



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PIMP Nº 23/RN

(0003796-71.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA

ORIGEM : Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte

RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**
(Relator convocado):

Cuida-se de procedimento de investigação instaurado a partir da remessa de cópia de Precatório Requisitório expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tendo como ente devedor o Município de Barcelona/RN, em favor de Maria Eugeniá Barreto Pereira, com prazo para pagamento em 31/12/2005.

Conforme noticiam os autos, o Prefeito Municipal de Barcelona, Sr. Carlos Zamith de Souza, apesar de ter sido comunicado da expedição do precatório, não promoveu o seu regular adimplemento.

O Vice-Presidente do TRT da 21ª Região encaminhou cópia do precatório ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público Federal opina pelo arquivamento do inquérito, ante a atipicidade da conduta do Prefeito.

É o Relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PIMP Nº 23/RN

(0003796-71.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA

ORIGEM : Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte
RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO)

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**
(Relator convocado):

A promoção ministerial de arquivamento do inquérito fundamenta-se na atipicidade da conduta do Prefeito ante o descumprimento de precatório, tendo em vista a natureza administrativa do ato do Presidente de Tribunal no âmbito desse processamento.

Não é demais lembrar, inicialmente, que na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

Ressalte-se que tal pronunciamento deve, em regra, ser acolhido pelo juízo sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997).

A exceção a tal regra fica por conta das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e a atipicidade da conduta, podendo-se, nesses casos, o Tribunal incursar no mérito das alegações do Ministério Público.

O caso, porém, é de acolhimento da promoção de arquivamento.

Verifica-se, com efeito, que a conduta omissiva do Prefeito de Barcelona/RN, consubstanciada no não cumprimento da ordem de pagamento do precatório expedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, não é típica, não se amoldando ao tipo penal incriminador previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

.....
XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

A interpretação a ser dada à expressão ordem judicial, contida no inc. XIV acima colacionado, pressupõe o exercício decorrente da atividade jurisdicional, ai não se enquadrando, portanto, os atos praticados pelo Presidente de Tribunal no processamento de precatório, por constituírem atos de natureza administrativa, não jurisdicional.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal no INQ 2605/SP; Rel. Min. Menezes Direito, j. 20/02/2008; Pleno:

EMENTA Inquérito. Recurso em sentido estrito. Sentença que não recebe a denúncia. Ex-Prefeito. Não-pagamento de precatório. Descumprimento de ordem judicial. Art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 1. Eleito o denunciado como Deputado Federal durante o processamento do feito criminal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual contra a sentença de 1º grau que, antes da posse do novo parlamentar, não recebeu a denúncia. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, os atos praticados por Presidentes de Tribunais no tocante ao processamento e pagamento de precatório judicial têm natureza administrativa; não jurisdicional. 3. A expressão "ordem judicial", referida no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não deve ser interpretada lato sensu, isto é, como qualquer ordem dada por Magistrado, mas, sem dúvida, como uma ordem decorrente, necessariamente, da atividade jurisdicional do Magistrado, vinculada a sua competência constitucional de atuar como julgador. 4. Cuidando os autos de eventual descumprimento de ordem emanada de atividade administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao pagamento de precatório judicial, não está tipificado o crime definido no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Recurso em sentido estrito desprovido.

Por tais razões, acolho o promoção de arquivamento do presente inquérito.

É como voto.

86

16h30min – Heloisa



T. Pleno –12.05.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 23-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (RELATOR): Determino o arquivamento do inquérito.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA E FRANCISCO BARROS DIAS : De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Marcelo Navarro.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0003796-71.2010.4.05.0000

Pauta: 12/05/2010

Julgado: 12/05/2010

PIMP23-RN

Processo Originário: 1.05.000.000287/2007-11

Origem: Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DAN

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO EDÍLIO DE MAGALHÃES TEIXEIRA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA □□

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do inquérito, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e FREDERICO AZEVEDO (relator convocado). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARO.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PIMP Nº 23/RN

(0003796-71.2010.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA

ORIGEM : Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte
RELATOR : DES. FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUERITO POLICIAL. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POR PREFEITO MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INC. XIV, DEC-LEI Nº 201/67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUERITO. ACOLHIMENTO.

- Procedimento de investigação instaurado a partir da remessa de cópia de Precatário Requisitório expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tendo como ente devedor o Município de Barcelona/RN, tendo em vista o não cumprimento da ordem emanada pelo Presidente daquela Corte Trabalhista.

- Na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

- A conduta omissiva do Prefeito de Barcelona/RN, consubstanciada no não cumprimento da ordem de pagamento do precatório expedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, não é típica, não se amoldando ao tipo penal incriminador previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

- A interpretação a ser dada à expressão ordem judicial, contida no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, pressupõe o exercício decorrente da atividade jurisdicional, ai não se enquadrando, portanto, os atos praticados pelo Presidente de Tribunal no processamento de precatório, por constituírem atos de natureza administrativa, não jurisdicional.

- Arquivamento do inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, acolher a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 12 de maio de 2010 (data do julgamento).

Des. Federal **FREDERICO PINTO DE AZEVEDO**
Relator convocado